TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO — EMPRÊSA DE MINERAÇÃO

— Sendo devido o impôsto de importação também há de ser cobrada a taxa de despacho aduaneiro que lhe é complementar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fosforita Olinda S. A. — FASA *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança nº 15.729 — Relator: Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de março de 1966. — *Luis Gallotti*, Presidente. — *Carlos Medeiros Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros — Em acórdão à fl. 62, em grau de agravo e reformando, em parte, a sentença de 1ª instância, concessiva da segurança (fls. 42-43), decidiu o Tribunal Federal de Recursos que "entre os favores legais de que gozam as emprêsas de mineração, conta-se a isenção de impôsto de exportação para maquinismos". Ficou, assim, negada a isenção da taxa de despacho aduaneiro, nos têrmos da Lei nº 3.244, de 1937, que a criou, dispensando-a, sòmente, em relação aos combustíveis e lubrificantes (voto de fl. 58), isenção essa pleiteada pela impetrante e recorrente — Fosforita Olinda S. A. — com relação a mercadorias por ela importadas e destinadas à sua mineração.

Houve recurso ordinário e a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 78).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros (Relator) — O acórdão recorrido reconheceu a isenção, em parte, porque afirmou a legitimidade da cobrança da taxa de despacho aduaneiro: mas a recorrente sustenta que também essa taxa não é devida, no caso, invocando a *Súmula* 308.

Nego provimento ao recurso, não se aplicando, à espécie, a *Súmula* invocada pela recorrente porque restrita à importação de borracha.

Em acórdãos proferidos nos mandados de segurança ns. 12.433 (*Diário da Justiça*, de 8-10-64, pág. 766) e especialmente no de nº 13.129 (sessão de 3-7-64), citados pela douta Subprocuradoria às fls. 72-73, decidira o Tribunal Pleno caso idêntico ao dêstes autos, entre as mesmas partes, conforme a seguinte ementa:

"Tarifa aduaneira. As isenções anteriores ficaram revogadas pela Lei nº 3.244, de 1957, salvo as consignadas nessa lei de tarifas. Isenção atualmente inexistente de emprêsas de mineração. Taxa de despacho aduaneiro, complemento do impôsto de importação, relativa a emprêsa de mineração. Revogação da isenção do art. 71 do Código de Minas, sôbre importação de maquinaria e objetos de consumo pela vigente lei de tarifas, Lei nº 3.244, de 1957 (recurso de mandado de segurança nº 13.129 —

Pernambuco — Recorrente: Fosforita Olinda S. A.; Recorrida: União Federal; idem recurso extraordinário nº 55.275 — Pernambuco — Recorrente: União Federal; Recorrida: Fosforita Olinda S. A. (Tribunal Pleno, Sessão de 3-7-64), Relator Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Como se vê a isenção do art. 71 do Código de Minas, referente a importação de maquinaria e objeto de consumo, foi revogada pela Lei nº 3.244, de 1957. Devido impôsto de importação, também há de ser cobrada a taxa de despacho aduaneiro, que lhe é complementar, conforme entendimento pacífico nesta superior instância.

O recurso versa sôbre a cobrança da taxa, porque o impôsto, no caso, não foi exigido pela repartição aduaneira (fls. 33) circunstância que não altera a conclusão de meu voto, pelo seu desprovimento.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, últimamente, houve pronunciamento do Plenário sôbre êste assunto, tendo sido relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães. O eminente Ministro Vítor Nunes, naquela oportunidade, pretendeu que se desse a maioria ao ponto de vista ora esposado pelo eminente Ministro Carlos Medeiros. O eminente Ministro Lafayette de Andrada votou, então, fazendo maioria, maioria absoluta. Assim, o Tribunal já se manifestou, por maioria, de acôrdo com o voto agora pronunciado pelo eminente Ministro Carlos Medeiros, com o qual também estou de acôrdo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Medeiros. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.